

Parecer: 255/PGM/2017
Processo Administrativo nº 2541/2017
Interessado: DOUGLAS LIMA DO CARMO

Requer a Interessada que seja pago adicional de insalubridade da função de Auxiliar de Serviços Diversos.

Os artigos 68 a 72 da Lei nº 1.946/2016, disciplinam sobre o adicional de insalubridade, cabendo ao município no prazo de doze meses após a publicação da lei, que se deu em 07 de julho de 2016, disponibilizar profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais, sob pena, de não o fazendo pagar o adicional para os servidores que desempenham suas funções em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, independente da perícia, caso estiverem em tais condições, vejamos:

Art. 68. Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

II – insalubridade;

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 2º Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres.

§ 3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, deixando de perceber o adicional enquanto durar o afastamento.

§ 4º O servidor que se afastar, independente de motivo, perderá o direito ao adicional, enquanto durar o afastamento.

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos

periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Inexistindo tal perícia NO LOCAL ESPECÍFICO que comprove que o servidor desempenha suas funções em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, é impossível à Administração Pública Municipal autorizar e efetuar o pagamento deste adicional.

Assim, esta procuradoria opina pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO por falta de laudo pericial que constata se existem condições de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo servidor.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Espíção do Oeste, 14 de junho de 2016.

Kelly Cristima Amorim Cazula
Procuradora do Município